



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2005

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando a gravidade do crime assim recomendar, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (NR).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal definem quais os requisitos para que seja decretada uma prisão preventiva.

Não há, nesses artigos, qualquer menção a gravidade do crime, de sorte que caso não preenchidos os requisitos lá descritos, ainda que o crime seja extremamente grave, não se pode decretar a prisão preventiva do acusado.

Atualmente, alguns Tribunais têm aceito que a gravidade do crime seja requisito para a decretação da prisão preventiva.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

STJ: A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. (RSTJ 104/475).

---

STJ: A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade daquela cautela. (**RT 652/344**)

TJRS: Prisão preventiva. Perigosidade e clamor. Liberdade negada. Nega-se pretensão da ação de liberdade, eis que fundada preventiva em perigosidade dos agentes no brutalizar ser humano deficiente, lesionando-o modo grave, segundo hipótese acusatória, o que gerou clamor público, impondo reação institucional de reparação da ordem na sociedade. Aí o trabalho, residência e primariedade são questões menores. (**RJTJERGS 133/25**). No mesmo sentido, TJSP: **RT 535/257, 625/278.**

Nestas decisões o que vemos é uma profunda reflexão sobre a valoração do direito do cidadão, individualmente considerado, diante do direito de todos, de toda a coletividade, prevalecendo este último.

Propomos, então, a modificação do artigo 312 do Código de processo Penal, para que a gravidade do crime, ao lado das situações já presentes no supracitado artigo, seja, também, motivação relevante para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei à consideração desta Casa, contando com o esclarecido apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO III  
Da Prisão Preventiva**

---

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---